



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03550/05

Objeto: Cumprimento de Decisão da 1ª Câmara Deliberativa

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Carlos César Ferreira Muniz (ex-Coord. Comunicação Social), Sr. Vicente Chaves Araújo (ex-Secretário de Finanças), Sr. Cícero Lucena Filho (ex-Prefeito) e Sr. Arthur Paredes Cunha Lima (ex-Secretário de Administração)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DA REGULARIDADE DE DESPESAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regular com Ressalva. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02308/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03550/05, formalizado em decorrência de decisão consubstanciada através da Resolução RC1 TC 112/2005, que determinou a extração das peças relativas às despesas executadas em 1997 com a empresa C MIX DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA para exame formal e material de sua regularidade, em autos apartados, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES COM RESSALVA as despesas analisadas e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03550/05

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03550/05 foi formalizado em decorrência de decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC nº 112/2005, que determinou a extração das peças relativas às despesas executadas em 1997 com a empresa C MIX DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA para exame formal e material de sua regularidade, em autos apartados. A referida decisão é relativa ao Processo TC nº 8791/98, que trata da análise do procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, modalidade Concorrência nº 02/97, objetivando obter propostas e selecionar a mais vantajosa para a contratação de agência de publicidade e propaganda para os serviços de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle nas áreas de publicidade institucional e legal da Edilidade, na modalidade técnica e preço.

O Órgão de Instrução inicia seu relatório apresentando um histórico acerca de processos relacionados com a Concorrência 02/97. Além do processo TC nº 8791/98, já citado, verificou-se a existência de um segundo processo, tratando da mesma matéria, o TC nº 4691/99, que, através do Acórdão AC1 TC nº 311/2000, julgou regular a mencionada licitação, bem como o contrato dela decorrente. Em virtude desta decisão, a 1ª Câmara resolveu pelo arquivamento dos autos do processo TC nº 08791/98, por considerar que seu objeto já havia sido julgado nos autos daquele processo, tendo sido então baixada a Resolução RC1 TC 112/2005.

Verificando a homologação/contrato da Concorrência nº 02/97, a Auditoria constatou que o valor total da licitação, no exercício de 1997, soma R\$ 665.000,00, sendo que deste valor foram realizados gastos, em 1997, correspondentes ao montante de R\$ 206.824,12. Tendo em vista as irregularidades constatadas nos autos do processo TC nº 8791/98, a Auditoria entende que as despesas relativas ao exercício de 1997 decorreram de prática de atos ilegais.

O Órgão de Instrução cita ainda outros processos tramitados nesta Corte de Contas que tratam do exame material das despesas efetuadas com a empresa C. Mix de Comunicações e Marketing Ltda, quais sejam: TC nº 02872/00 (1998), TC nº 10549/00 (1999) e TC nº 02796/01 (2000).

Visando à comprovação das despesas realizadas, a Auditoria sugere notificação dos ex-gestores responsáveis pela execução destas despesas: Sr. Carlos César Ferreira Muniz, Coord. Comunicação Social, Sr. Vicente Chaves Araújo, Secretário de Finanças, Sr. Cícero Lucena Filho, Prefeito, e Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, Secretário de Administração, além da referida empresa, na pessoa de seus sócios-proprietários e representantes: Sr. Jurandir Pinteiro de Miranda e Sr. José Maria Andrade.

Os interessados foram devidamente notificados, comparecendo aos autos para apresentação de defesa apenas o Sr. Carlos César Ferreira Muniz, juntamente com os representantes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03550/05

Mix, e a Sra. Glória de Fátima de Queiroz Chaves, viúva do ex-Secretário de Finanças, Sr. Vicente Chaves Araújo.

Os Srs. Carlos César Ferreira Muniz, Jurandir Pinteiro de Miranda e José Maria Andrade informaram que as despesas referem-se a processos administrativos que envolvem criação de vts, spots, peças e campanhas publicitárias diversas, produção e captação de imagens, direção e edição de vts e documentários, produção de spots, produção de fotos, produção e impressão de peças diversas, como cartão de natal, folders, cartazes e selos comemorativos. Para efetivação dessa veiculação foram utilizados os serviços de nove emissoras de rádio, dois jornais e quatro emissoras de televisão. Os defendentes anexaram aos autos cópias de notas fiscais, recibos, comprovantes de exibição, folders, DVDs e outros materiais de propaganda. Ressaltam, contudo, que alguns documentos não puderam ser reproduzidos devido ao lapso temporal e também porque algumas das empresas já encerraram as suas atividades.

A Auditoria observa que nenhum processo de despesa possui empenho ou cópia de cheques e grande parte das despesas não possui recibos nem comprovantes de execução dos serviços. A Unidade Técnica conclui que a despesa encontra-se insuficientemente comprovada.

Quanto à defesa da Sra. Glória de Fátima de Queiroz Chaves, foi alegado que a matéria já foi julgada nos termos do Acórdão AC1 TC 311/00, onde ficou decidida a legalidade da licitação Concorrência nº 02/97. Foi argumentado também que o Sr. Vicente Chaves de Araújo não era ordenador de despesa, apenas controlava e executava os atos praticados pelos ordenadores de despesa, não participou da realização nem da homologação da licitação, tampouco da celebração do contrato. A defesa alega ainda que já se passaram 10 anos da data da ocorrência dos fatos, devendo imperar o instituto da prescrição. Conclui afirmando que a comprovação das despesas deve ser prestada pelo ordenador de despesas, o Sr. Carlos César, sendo impossível para a defendente obter tais documentos, datados de 1997.

A Auditoria esclarece que a Resolução RC1 TC 112/2005 determinou que os aspectos formal e material das despesas executadas em 1997 fossem examinados separadamente, motivo pelo qual foi formalizado o presente processo. Quanto à responsabilidade do Sr. Vicente Chaves, a Auditoria considerou, com base no art. 67 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e no Decreto-Lei nº 200/67, arts. 80 e 81, que o Sr. Vicente Chaves de Araujo possui responsabilidade solidária, ressaltando que a Secretaria de Finanças realizava toda a liquidação da despesa. No que tange à prescrição, o Órgão de Instrução ressalta que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Contudo, a Auditoria sugere que o Ministério Público se pronuncie acerca da possibilidade da viúva do ex-Secretário de Finanças, Sra. Glória de Fátima de Queiroz Chaves, fazer parte deste processo.

O ex-Secretário de Administração, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, também compareceu aos autos para apresentação de defesa, anexando documentação fls. 357/373, onde alega



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03550/05

basicamente tratar-se de coisa julgada administrativa e, ainda, que não poderia ser responsabilizado pela ausência de envio da documentação comprobatória das despesas questionadas, o que seria de inteira responsabilidade da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa. Ao defendente coube apenas a celebração do contrato da licitação, que já foi julgada regular, o que lhe afasta da hipótese de responsabilidade solidária.

O Órgão Técnico de Instrução esclarece que o presente processo originou-se a partir da decisão estabelecida na Resolução RC1 TC nº 112/2005, que determinou a extração de peças relativas às despesas executadas em 1997. Discorda também do ex-Secretário quanto à responsabilidade solidária tendo em vista que a expedição de um contrato mal elaborado pode ressaltar em prejuízo ao erário, em virtude da ausência de critérios que proporcionem a correta medição e comprovação dos serviços prestados.

O Ministério Público, opinando sobre a inclusão da Sra. Glória de Fátima de Queiroz Chaves no processo, pronunciou-se pela notificação aos herdeiros do ex-Secretário de Finanças, Sr. Vicente Chaves de Araújo.

A viúva do ex-Secretário apresentou defesa onde repete os argumentos utilizados na defesa anterior, razão pela qual o Órgão de Instrução mantém as conclusões já expostas.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela Irregularidade das despesas no montante de R\$ 206.824,12, com publicidade e propaganda, cabendo imputação do débito solidariamente ao Sr. Cícero Lucena Filho, ex-prefeito de João Pessoa, ao Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, ex-Secretário da Administração, ao Sr. Carlos César Ferreira Muniz, ex-Coordenador da Comunicação Social e aos herdeiros do Sr. Vicente Chaves Araújo, ex-Secretário de Finanças.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As despesas em análise são relativas ao exercício de 1997, enquanto que o Relatório Inicial da Auditoria, reclamando da comprovação das despesas, data de setembro de 2006, portanto, nove anos após a efetiva realização dos gastos. A matéria, no entanto, já foi objeto de outros processos nesta Corte de Contas, havendo semelhanças nos autos processuais envolvidos e já constando decisão deste Tribunal quanto aos aspectos apontados.

Os Processos TC nº 2872/00 e 10549/00 são relativos à prestação de contas anual da Coordenadoria de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercícios 1998 e 1999, respectivamente. O primeiro julgado Regular com Ressalva, após Recurso de Reconsideração, Acórdão AC1 TC 01461/2010, e o segundo julgado Irregular, Acórdão AC1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03550/05

TC 0925/2010. Ambos trazem no bojo de sua decisão o seguinte entendimento concernente a despesas realizadas junto à empresa MIX:

"JULGAR (IR)REGULAR (...) tendo em vista o que concluiu o órgão técnico acerca dos gastos com publicidade decorrentes da contratação da empresa MIX Comunicações e Marketing Ltda, considerados contrários à boa técnica e aos princípios da Administração Pública, embora não tenha sido caracterizado efetivo dano ao erário;"

Ante o exposto, tendo em vista as decisões já proferidas por esta Corte acerca da matéria, assim como o lapso de tempo compreendido entre a realização das despesas e o presente julgamento, proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa JULGUE REGULARES COM RESSALVA as despesas analisadas e determine o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator